



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº. 2.021, 21 DE OUTUBRO DE 2019.

Fixa os valores das anuidades, bem como dos emolumentos e multas devidos pelas pessoas físicas e jurídicas aos Conselhos de Economia, para o exercício de 2020 e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, tendo em vista o que consta do Processo nº 19.103/2019, apreciado na 692ª Sessão Plenária Ordinária Ampliada do COFECON, realizada no dia 19 de outubro de 2019, em Florianópolis-SC;

CONSIDERANDO a faculdade de fixar, cobrar e executar as anuidades, multas por violação ética e outras obrigações definidas nos termos dos artigos 18 e 19 da Lei nº 1.411/1951 e pelo artigo 4º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011;

CONSIDERANDO que o art. 6º, § 2º da Lei nº 12.514/2011 determina que seja atribuído um valor exato para anuidade;

CONSIDERANDO que, em obediência ao princípio tributário da anualidade, os tributos são estabelecidos no ano anterior ao de sua vigência,

R E S O L V E:

Art. 1º Estabelecer o valor integral das anuidades devidas aos Conselhos de Economia pelas pessoas físicas e jurídicas neles registradas, observando-se o seguinte:

I - para pessoa física, o valor integral de R\$595,57 (quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavos);

II - para pessoa jurídica individual e para pessoa jurídica com capital registrado de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o valor integral de R\$595,57 (quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavos);



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

III - para as demais pessoas jurídicas, conforme a seguinte tabela:

Faixas de Capital	Valor Único
• acima de R\$ 10.000,00 e até R\$ 50.000,00	R\$ 783,78
• acima de R\$ 50.000,00 e até R\$ 200.000,00	R\$ 1.567,57
• acima de R\$ 200.000,00 até R\$ 500.000,00	R\$ 2.351,35
• acima de R\$ 500.000,00 até R\$ 1.000.000,00	R\$ 3.135,12
• acima de R\$ 1.000.000,00 até R\$ 2.000.000,00	R\$ 3.918,89
• acima de R\$ 2.000.000,00 até R\$ 10.000.000,00	R\$ 4.599,51
• acima de R\$ 10.000.000,00	R\$ 6.270,26

§ 1º A fixação das anuidades para o exercício de 2020 foi obtida aplicando-se o percentual de 3,16025% (três inteiros e dezesseis centésimos por cento) sobre o valor das anuidades vigentes no exercício de 2019, representando a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para o período de 1º de agosto de 2018 a 31 de julho de 2019, conforme determina o § 1º do artigo 6º da Lei nº 12.514/2011.

§ 2º Nos casos das anuidades devidas por pessoas físicas, previstas no inciso I deste artigo, o Conselho Regional de Economia, mediante Resolução própria, poderá reduzir o valor ali previsto em até 20% (vinte por cento) do valor original de R\$595,57 (quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavos), antes da aplicação dos descontos de antecipação elencados no parágrafo 6º deste artigo.

§ 3º O valor das anuidades referentes ao registro secundário de pessoas jurídicas corresponderá à metade do montante devido pela matriz ou estabelecimento central.

§ 4º Os Conselhos Regionais de Economia emitirão boletos bancários, com os respectivos códigos de barras, no exercício de 2020, em conformidade com a tabela dos valores deliberada pelo Conselho Regional de Economia e publicada na imprensa oficial.

§ 5º Os pagamentos das anuidades de pessoas físicas e pessoas jurídicas referentes ao exercício de 2020 poderão ser efetuados em cota única ou em até três parcelas iguais e consecutivas, sem desconto de antecipação, vencíveis em 31 de janeiro, 29 de fevereiro e 31 de março de 2020.

§ 6º Sobre o valor da anuidade vigente para o exercício, definido na forma do artigo 1º desta Resolução, poderão ser concedidos descontos para pagamento da cota única nas hipóteses a seguir relacionadas, tanto para pessoa física como para pessoa jurídica, na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 12 do Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecons, aprovado pela Resolução nº 1.853/2011 e nos termos da Resolução própria de cada Conselho Regional:

I - até 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o dia 31 de janeiro de 2020;

II - até 5% (cinco por cento) se o pagamento for efetuado até o dia 29 de fevereiro de 2020.



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Art. 2º Fixar o valor dos emolumentos devidos aos Conselhos Regionais de Economia, previstos no artigo 28 do Manual de Arrecadação do Sistema COFECON/CORECON, aprovado pela Resolução nº 1.853/2011, observando-se os valores mínimos e máximos a seguir relacionados:

Fato Gerador	Valor Mínimo	Valor Máximo
I - registro de pessoa física	41,00	125,00
II - expedição de carteira de identidade do economista	50,00	150,00
III - taxa de cancelamento de registro de pessoa física e pessoa jurídica	50,00	150,00
IV - emissão de certidões de qualquer natureza solicitada por pessoas físicas, incluídas alterações de nomes e especialização profissional	53,00	150,00
V - emissão de certidão de regularidade	0,00	53,00
VI - registro de pessoa jurídica (inscrição original)	230,00	230,00
VII - registro secundário de pessoa jurídica	108,00	108,00
VIII - emissão de certidões de qualquer natureza solicitadas por pessoas jurídicas, incluídas as de regularidade de funcionamento, alteração de nome ou razão social	83,00	251,00
IX - emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) para pessoa física e para pessoa jurídica	83,00	251,00
X - emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART	0,00	252,00

Parágrafo único. A certidão a que se refere a inciso ‘V’ será isenta da cobrança de emolumentos quando for emitida pela internet.

Art. 3º Fixar, com base na Lei nº 12.514/2011, os limites para cobrança das multas por descumprimento aos dispositivos das Leis nº 1.411/51 e nº 6.839/80, e do Decreto nº 31.794/52, nas seguintes hipóteses:

Tipificação da Infração	Dispositivo Infringido	Valor da Multa
I - exercício ilegal da profissão por bacharel em Ciências Econômicas não registrado	Arts. 14 e 18 da Lei 1.411/51	Até 150% do valor da anuidade vigente
II - exercício ilegal da profissão por não graduado em Ciências Econômicas	Arts. 14 e 18 da Lei 1.411/51	Até 250% do valor da anuidade vigente
III - falta de registro de empresa prestadora de serviços de economia e finanças	Parágrafo Único do Art. 14 da Lei 1.411/51 e Art. 1º da Lei 6.839/80	Até 250% do valor da anuidade calculada com base no capital social



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

IV - ausência de economista devidamente registrado para assunção de responsabilidade técnica no caso de pessoa jurídica prestadora de serviços de economia e finanças não registrada	Art. 1º da Lei 6.839/80	Até 250% do valor da anuidade calculada com base no capital social
V - ausência de economista devidamente registrado para assunção de responsabilidade técnica no caso de pessoa jurídica prestadora de serviços de economia e finanças registrada	Art. 1º da Lei 6.839/80	Até 150% do valor da anuidade calculada com base no capital social
VI - conivência das firmas individuais, empresas e entidades nas infrações tipificadas nos incisos I e II deste artigo	Parágrafo 1º do art. 19 da Lei 1.411/51	Até 150% do valor da anuidade calculada com base no capital social
VII - embaraço à fiscalização por pessoa jurídica ou por pessoa física	Art. 1º da Lei 6.839/80	Até 150% do valor da anuidade calculada com base no capital social

§ 1º Além das infrações descritas no artigo 3º desta Resolução, os Conselhos Regionais de Economia também poderão cobrar multa de até 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor da anuidade vigente pelas demais infrações aos dispositivos das Leis nº 1.411/51 e nº 6.839/80, e do Decreto nº 31.794/52.

§ 2º O valor exato da multa será definido pelos Plenários dos Conselhos Regionais de Economia observando-se o limite máximo fixado nesta Resolução, as circunstâncias atenuantes e agravantes de cada caso, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

§ 3º Em caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a multa será elevada ao dobro, na forma do artigo 19 da Lei nº 1.411/51.

Art. 4º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Brasília, 21 de outubro de 2019.

Econ. Wellington Leonardo da Silva
Presidente do Cofecon